Processo eletrônico nº. 001480/2021
Assunto: Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
Origem: Banco do Estado de Sergipe (BANESE) – Exercício 2019
Interessado: Fernando Soares da Mota
Relator: Conselheiro Ulisses de Andrade Filho

PARECER N. 197/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. EXERCÍCIO DE 2019. APONTAMENTOS INICIAIS DA UNIDADE TÉCNICA AFASTADOS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS EM RELAÇÃO AO PRAZO DE ENTREGA (LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E PANDEMIA) E AOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E SOLVÊNCIA (OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO BACEN E CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS). PARECERES DE AUDITORIA INDEPENDENTE SEM RESSALVAS E AVALIAÇÃO POSITIVA DE AGÊNCIAS DE RATING. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da Prestação de Contas Anual do **Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do senhor Fernando Soares da Mota, Diretor-Presidente à época.

Em sede de análise preliminar, a 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI) emitiu o **Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 76/2024** (fls. 20706) apontando três desconformidades que necessitavam de esclarecimento:

1. **Subitem 1.1:** Atraso na apresentação da Prestação de Contas, entregue em 12/02/2021, fora do prazo do art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e art. 88 do Regimento Interno.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/06/2026 17:02:59

2. **Subitem 3.2.2:** Insuficiência de liquidez, indicando capital de giro líquido negativo (índice 0,91).

3. **Subitem 3.2.3:** Problema de insolvência na estrutura de capital, com extrema dependência de terceiros (índice 0,92).

Devidamente citado através do **Mandado de Citação Eletrônica nº 141/2024** (fls. 20726) e citação por edital, o gestor responsável apresentou suas razões de defesa, acostando vasta documentação probatória.

Em sua manifestação final, consubstanciada no **Parecer Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 33/2025** (fls. 20831), a Unidade Técnica analisou os argumentos da defesa, concluiu pelo saneamento de todas as falhas inicialmente detectadas e opinou pela **REGULARIDADE** das contas.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

MÉRITO

O BANESE (Banco do Estado de Sergipe S.A.) faz parte de um conglomerado econômico que inclui a Sergipe Administradora de Cartões e Serviços Ltda (SEAC), a Banese Corretora e Administradora de Seguros, o Instituto Banese de Seguridade Social (SERGUS) e a Caixa de Assistência dos Empregados do Banese (CASSE).

Trata-se de instituição financeira de capital aberto, controlada pelo Governo do Estado de Sergipe. Opera como um banco múltiplo, oferecendo produtos e serviços bancários por meio de suas carteiras de crédito comercial, desenvolvimento e imobiliário. Atualmente, o BANESE conta com 63 agências, sendo 54 unidades físicas, das quais 12 estão localizadas na capital e 42 no interior do estado.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/06/2026 17:02:59

A obrigação de prestação de contas pelas empresas públicas está prevista na Constituição Federal de 1988. O art. 70, parágrafo único, determina que "*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*."

Adicionalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) também prevê, em seu art. 48, a obrigatoriedade de "ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, das prestações de contas e do respectivo parecer prévio, bem como das versões simplificadas desses documentos."

Portanto, percebe-se a pertinência das empresas públicas, incluindo o BANESE, de prestarem contas regularmente ao Tribunal de Contas competente, como meio de garantir a transparência e o controle da aplicação de recursos públicos.

Na mesma esteira, compete a este Ministério Público Especial, diante função de guarda da lei e fiscal de sua fiel execução, analisar a conformidade das contas apresentadas, observando as peculiaridades inerentes às instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade de economia mista.

Da análise detida dos autos, **este Órgão Ministerial corrobora integralmente o entendimento firmado na manifestação conclusiva da Unidade Técnica**, que afastou as impropriedades preliminarmente levantadas, pelos motivos que passo a expor:

No tocante ao **atraso na prestação de contas (Subitem 1.1)**, a defesa logrou êxito em demonstrar a incidência de regras específicas. Por se tratar de sociedade de economia mista, o BANESE possui a prerrogativa regimental de enviar suas contas no prazo de 30 dias contados da realização de

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/06/2026 17:02:59

sua Assembleia Geral Ordinária (AGO), conforme o parágrafo único do art. 89 do Regimento Interno do TCE/SE.

Somado a isso, deve-se considerar o cenário de excepcionalidade da pandemia de Covid-19, que resultou na edição da Medida Provisória nº 931/2020, prorrogando os prazos societários. Como a AGO ocorreu em 20/07/2020 e as contas foram remetidas tempestivamente em 18/08/2020, não restou configurada a intempestividade apontada.

Quanto às supostas **falhas nos índices de liquidez e solvência (Subitens 3.2.2 e 3.2.3)**, assiste razão ao gestor ao argumentar que a análise da saúde financeira de um banco não deve se pautar por índices tradicionais de capital de giro aplicáveis a empresas comuns. As instituições financeiras submetem-se a rigoroso controle e métricas do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Conforme demonstrado nos autos, o BANESE atua em conformidade com a Resolução CMN nº 4.557/2017, possuindo sólida Política de Gerenciamento de Risco de Liquidez e Gerenciamento de Capital, constantemente monitoradas e auditadas.

Portanto, os elementos trazidos à baila demonstram de forma cristalina que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do BANESE no exercício de 2019 foi pautada pelos preceitos de legalidade, legitimidade e economicidade, refletindo adequadamente a posição financeira da companhia sem causar qualquer dano ao Erário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se em consonância com o Parecer Conclusivo da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI) e opina:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/06/2026 17:02:59

1. Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Banco do Estado de Sergipe S.A. – BANESE, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor Fernando Soares da Mota;

2. Pela consequente concessão de **QUITAÇÃO PLENA** ao gestor, nos exatos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É o parecer.

Aracaju/SE, 08 de junho de 2026.

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
PROCURADOR-GERAL

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/06/2026 17:02:59